

## DECRETO N.º 798/2019

Regulamenta disposições de obrigações acessórias de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, contidas na Lei Municipal n.º 2.413/93, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a alínea “a”, do inciso I, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município, e do disposto no artigo 33, 33-A, 33-B, 33-C, da Lei Municipal n.º 2.413, de 1993, alterados pelos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal n.º 4.144/2012, e**

**considerando** a necessidade de aperfeiçoar o sistema arrecadação de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como das obrigações acessórias, e de implementar melhorias aos prestadores e tomadores de serviço,

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I REGULAMENTAÇÃO

**Art. 1º** Estabelece regras para as obrigações acessórias, nos termos do artigo 33, da Lei Municipal n.º 2.413, de 1993, com a finalidade de aprimorar a gestão tributária do ISSQN através de dos documentos fiscais, Declaração Eletrônica de ISSQN – DEISS e outras providencias que venham a ser adotadas pelo fisco.

### CAPÍTULO II DOS DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 2º** As séries dos documentos fiscais autorizados pelo Fisco Municipal obedecerão a seguinte classificação:

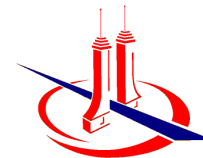
- I - “D”: Nota Fiscal de Serviço;
- II - “B”: Bilhete de Ingresso e Bilhete de Passagem;
- III - “C”: Cupom Fiscal;
- IV - “A”: Nota Fiscal de Serviço Avulsa;
- V - “E”: Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

Parágrafo único. Os documentos estabelecidos nos incisos I, II e III requererão autorização para impressão, sendo que o inciso I primeiro estará disponível para optantes do Sistema Simplificado de Tributação do Micro Empreendedor Individual - SIMEI, Autônomos e para contribuintes que apresentarem razões para dispensa do uso de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, observados os termos do artigo 8º, deste Decreto.

### CAPÍTULO III DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO

**Art. 3º** A Nota Fiscal de Serviços conterá obrigatoriamente:

- I - a denominação “NOTA FISCAL DE SERVIÇO”;
- II - o número de ordem da via;
- III - razão social ou denominação, endereço, inscrição municipal e CNPJ do emitente;
- IV - nome, razão social ou denominação, endereço, inscrição municipal, CNPJ ou CPF do tomador do serviço, conforme o caso;



V - a data da emissão;

VI - a discriminação das unidades, das quantidades e dos serviços prestados;

VII - os valores unitários e totais dos serviços e o valor total da operação;

VIII - razão social ou denominação, endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do estabelecimento gráfico, a data e a quantidade de documentos impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da autorização de impressão de documentos fiscais, bem como a sua validade.

**Art. 4º** O contribuinte prestador de serviços poderá em caso especial, observado o artigo 4º, do Decreto n.º 503, de 2016, quando autorizado pelo fisco, emitir suas Notas Fiscais em, no mínimo, 2 (duas) vias, destinando-se:

I - a primeira via ao tomador do serviço;

II - a segunda via, em poder do emitente, destina-se aos registros contábeis fiscais, devendo permanecer presa ao talão e a disposição do Fisco.

§ 1º Quando uma Nota Fiscal de serviços for cancelada ou anulada, todas as vias deverão permanecer anexas ao talão, devendo constar no corpo desta o motivo do cancelamento.

§ 2º Os lançamentos feitos nas Notas Fiscais deverão ser legíveis, não contendo emendas ou rasuras, permitida a utilização de Notas Fiscais em papel auto copiativo ou com papel carbono de boa qualidade, permitindo que o Fisco possa claramente fazer sua conferência.

§ 3º As notas devem ser utilizadas em rigorosa ordem numérica e cronológica e a numeração de novos talões deverá ser em continuação à última já impressa, sem limite final, não podendo recomeçar na mesma série.

§ 4º Os talões de notas, assim como os demais documentos fiscais são de emissão exclusiva dos contribuintes registrados no Cadastro Municipal ou de seus prepostos, e intransferíveis.

§ 5º Serão apreendidos os talões de notas encontrados em poder de terceiros, independente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 6º Por ocasião do pedido de baixa de atividade, a documentação fiscal deverá ser apresentada ao Fisco Municipal para que seja lavrado o termo de encerramento.

§ 7º Toda documentação fiscal deverá ser conservada pelo contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 8º Os talonários impressos e não utilizados, por ocasião de baixa, serão recolhidos e incinerados pelo fisco municipal.

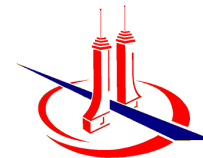
§ 9º Nos casos de alteração da atividade, endereço ou razão social,deverá ser recolhido os talões ao fisco municipal e requerido novos documentos fiscais.

§ 10. Nos casos de alteração da atividade, endereço ou razão social,deverá ser recolhido os talões ao fisco municipal e requerido novos documentos fiscais.

§ 11. O contribuinte dispensado da obrigatoriedade da NFS-e, nos termos do artigo 4º, do Decreto n.º 503, de 2016, não está dispensado do cumprimento dos demais dispositivos deste decreto.

#### CAPÍTULO IV DO BILHETE E CUPOM FISCAL

**Art. 5º** O bilhete de ingresso será utilizado por promotores e organizadores de eventos relativos a diversões, lazer, entretenimento e congêneres sendo que será convertida em NFS-e, até o final do primeiro dia útil subsequente a prestação, e deverá conter no campo de descrição o numero inicial e final dos bilhetes de ingresso a que NFS-e faz referencia e também a qual evento ou sessão foi realizado.



**Art. 6º** O bilhete de passagem será utilizado por prestadores de serviço de transporte coletivo rodoviário de natureza municipal em trajetos autorizados pelo poder municipal devendo converter-se em NFS-e, até o final do primeiro dia útil subsequente a prestação, e deverá conter no campo de descrição o número inicial e final dos bilhetes de passagem emitidos e o trajeto do veículo de transporte.

**Art. 7º** O cupom fiscal poderá ser autorizado a contribuinte que realize atividade de comércio e prestação de serviços contínuos de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo ser convertido o valor da redução Z diária em NFS-e, até o final do primeiro dia útil subsequente a prestação, e deverá conter no campo de descrição a quantidade de serviços realizados.

## CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 8º** A solicitação para “Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDOF”, bem como sua homologação, se darão em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal, por meio eletrônico, no endereço [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br), acessando o link “cidadão on line”.

§ 1º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDOF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

I - para solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 12 (doze) meses;

II - o dispositivo no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 24 (vinte e quatro) meses;

III - no caso de abertura do estabelecimento ou a esse equiparado, o limite máximo de notas será de 2 (dois) talões de 50 (cinquenta) notas cada.

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

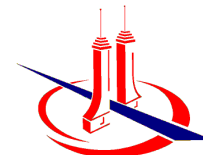
§ 3º As gráficas para procederem a impressão de documentos fiscais autorizados pelo Município deverão estar credenciadas junto à Administração Municipal.

§ 4º A validade e a autenticidade da AIDOF emitida eletronicamente deverá ser consultada pela Gráfica autorizada antes da impressão dos documentos em aplicativo disponibilizado e autorizado pela Administração Municipal, por meio eletrônico, no endereço [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br)

§ 5 As gráficas somente imprimirão os talões de Notas Fiscais de Serviços e outros documentos fiscais, mediante o prévio recebimento da AIDOF em meio eletrônico, emitida pelo Fisco Municipal, aplicando-se aos infratores penalidade prevista no inciso XV, do artigo 111, da Lei Municipal n.º 2.413, de 1993.

§ 6 O formulário da AIDOF será preenchido pelo contribuinte ou seu representante e conterá a quantidade especificada do talonário a ser impresso.

§ 7 O referido documento será autorizado eletronicamente pelo Fisco Municipal com a respectiva comunicação eletrônica à gráfica autorizada para impressão dos documentos e ao contribuinte ou representante autorizado.



## CAPÍTULO VI DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO AVULSA

**Art. 9º** A Nota Fiscal de Serviço Avulsa será emitida na forma eletrônica através do endereço <http://uruguaiana-portais.govcloud.com.br/nfse.portal/> mediante prévio cadastro de acesso como prestador eventual, nas seguintes situações:

I - pessoa física inscrita no cadastro de atividades econômicas na condição de autônomos ou profissionais liberais;

II - pessoa jurídica optante do SIMEI inscrita em cadastro de atividade, não enquadrado na NFS-e;

III - por qualquer pessoa ou estabelecimento rural que preste serviço de natureza eventual;

IV - pessoa física ou jurídica com processo de inscrição, como prestador de serviços, em andamento no município;

V - pessoa jurídica não estabelecida no município e que esteja exercendo atividades, previstas nos incisos I a XXVII do artigo 3º, da Lei n.º 3.313, de 2003, sujeitas ao ISSQN no município de Uruguaiana;

VI - pessoa física ou jurídica estabelecida no município que preste eventualmente serviço, sendo que em seu cadastro e atos constitutivos não conste prestação de serviço como objeto social;

VII - pessoa jurídica que goze de imunidade, isenção ou não incidência e que preste serviço de natureza eventual, não relativa a atividade fim ou objeto social, destacando no corpo da nota a circunstância e o dispositivo legal pertinente.

§ 1º a emissão da Nota Fiscal de Serviço Avulsa fica condicionada ao prévio recolhimento do ISSQN, exceto na condição dos incisos I e II, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação em vigor relativas as operações realizadas e serão retiradas após os procedimento de baixa de pagamento no setor de fiscalização tributária e ISSQN.

§ 2º A emissão de Nota Fiscal de Serviço Avulsa é limitada:

I - até 4 (quatro) notas por ano, aos contribuintes descritos nos incisos III, V, VI e VII, deste artigo.

II - até 12 (doze) notas por ano, os contribuintes descritos no inciso IV, do *caput*;

III - sem limite de emissão, aos contribuintes descritos nos incisos I e II, do *caput*.

§ 3º A Nota Fiscal de Serviço Avulsa será emitida observada a competência da prestação do serviço, podendo ser emitida com data retroativa.

§ 4º Não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar Nota Fiscal de Serviço Avulsa, cuja descaracterização será analisada pela Seção de Fiscalização Tributária e ISSQN e homologada pela Administração Tributária.

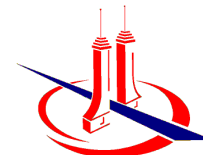
## CAPÍTULO VII DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

**Art. 10.** A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, instituído pelo Município de Uruguaiana, emitido e armazenado eletronicamente em programa de computador da Administração Municipal de Uruguaiana, com o objetivo de materializar os fatos geradores do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas a essa tributação.

§ 1º A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 2º A representação gráfica da NFS-e, chamado de Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - DANFSE, poderá ser impressa em via única e ser entregue ao tomador de serviços, bem como a NFS-e será enviada automaticamente para o endereço eletrônico (e-mail) do tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º A NFS-e está disponível na rede mundial de computadores, no sítio [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br) acessando o link NFS-e.

**Art. 11.** A NFS-e deverá conter as seguintes informações:

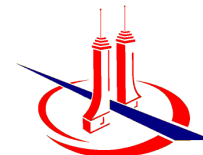
- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
  - a) razão social ou denominação;
  - b) endereço;
  - c) número do telefone;
  - d) endereço eletrônico - e-mail;
  - e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - f) número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas;
  - g) número da inscrição estadual, quando for o caso.
- V - identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social ou denominação;
  - b) endereço;
  - c) número do telefone;
  - d) endereço eletrônico - e-mail;
  - e) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI - identificação do intermediador do serviço, quando for o caso, com:
  - a) nome, razão social ou denominação;
  - b) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - c) número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas, quando for o caso;
- VII - código do item da lista municipal de serviços correspondente ao serviço prestado;
- VIII - discriminação do serviço prestado;
- IX - valor do serviço prestado;
- X - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do ISSQN;
- XI - valor da dedução, se houver;
- XII - valor total da NFS-e;
- XIII - indicação de prestação de serviço tributada sob alíquota fixa anual, quando for o caso;
- XIV - indicação de imunidade ou de isenção relativas ao serviço prestado, quando for o caso;
- XV - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;
- XVI - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;
- XVII - identificação de opção pelo MEI (Micro Empreendedor Individual), se for o caso;
- XVIII - identificação de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;
- XIX - outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 2º A identificação de tomador pessoa natural é obrigatória, para serviços de valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), sendo opcional a vinculação de endereço eletrônico pessoal.

§ 3º Caso o emissor opte pela emissão de NFS-e contendo mais de 1 (um) código atividade econômica para o mesmo tomador de serviço na mesma data, as mesmas devem referir-se ao mesmo item da lista de serviço, em não pertencendo ao mesmo item serão emitidas notas fiscais separadas para cada serviço.

**Art. 12.** A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas ou equiparadas, prestadoras de serviços constantes da Lista de Serviços, anexa à Lei n.º 2.413, de 1993 ou de outra que venha a sucedê-la, conforme enquadramento atribuído pelo fisco municipal, observado o Decreto n.º 503, de 2016.

§ 1º Consideram-se equiparados a pessoa jurídica, aquelas que se enquadrem nas condições previstas no § 1º, do artigo 3º, do Decreto 503, de 2016.

§ 2º O contribuinte que possua prestação de serviço cadastrado como atividade secundária no sistema da Administração Municipal, sujeitam-se a emissão da NFS-e nos mesmos termos e obrigações dos que as possuem como atividade principal.

§ 3º O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir, em separado, as respectivas Notas Fiscais, observado o artigo 7º, deste Decreto.

§ 4º A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

§ 5º A concessão de acesso e emissão da NFS-e implica no cancelamento automático de eventuais regimes especiais concedidos previamente pela Administração Tributária Municipal para a emissão de documentos fiscais, inclusive de Notas Fiscais em papel.

§ 6º Os contribuintes autorizados, à emissão de Cupom Fiscal de Serviços, são obrigados a conversão em NFS-e por lotes com autenticação via “Web Service” disponibilizado pela Administração Municipal, nos termos do artigo 7º, do presente Decreto.

**Art. 13.** Os representantes legais dos estabelecimentos prestadores de serviços, obrigados à emissão de NFS-e devem, dentro do prazo estipulado no artigo 5º, do Decreto n.º 503, de 2016, proceder ao requerimento, para adesão a NFS-e, em meio eletrônico disponível na rede mundial de computadores e anexar documentação solicitada para análise e deferimento pela Seção de Fiscalização Tributária e ISSQN, a fim de credenciar-se à obtenção da autorização de acesso ao Sistema Emissor da NFS-e, a cada uma das empresas que represente.

Parágrafo único. A omissão no credenciamento descrito nos termos do *caput* artigo no prazo legal estipulado implicará na aplicação da penalidade prevista no inciso VII, do artigo 111, da Lei Municipal n.º 2.413, de 1993.

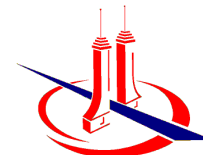
**Art. 14.** A critério do Fisco Municipal e opcionalmente o prestador de serviço poderá emitir documento auxiliar a cada prestação em sistema próprio devendo, nesse caso, convertê-lo em NFS-e mediante a transmissão em lote via solução “Web Service” a ser disponibilizado pela administração municipal.

§ 1º O envio do documento auxiliar em sistema próprio via solução “Web Service” deverá necessariamente ser em arquivo padrão “XML”, assinado digitalmente com utilização de certificação digital emitida por Autoridade Certificadora de padrão IPC-Brasil.

§ 2º O documento auxiliar em sistema próprio emitido na forma deste artigo deverá ser transmitido até o final do primeiro dia útil subsequente a sua emissão para conversão em NFS-e.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 3º O contribuinte que emitir documento auxiliar nos termos deste artigo poderá reenviá-lo já processado, com a informação de seu cancelamento, sendo que para o cancelamento da NFS-e correspondente, deverá observar o prazo previsto no artigo 15 do presente Decreto.

§ 4º A não transmissão dos lotes no prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, sujeitará o prestador de serviço a penalidade prevista no inciso VII, do artigo 111, da Lei Municipal n.º 2.413, de 1993, por RPS não convertido.

**Art. 15.** A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emissor, desde que esse procedimento seja efetivado em até 2 (dois) dias corridos da data de sua emissão.

§ 1º Após o período, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização do Setor de Fiscalização Tributária e ISSQN, mediante solicitação do prestador de serviço de forma on line, no próprio sistema da NFS-e.

§ 2º No caso do cancelamento da NFS-e ser autorizado conforme disposto no § 1º, deste artigo, a restituição do imposto já recolhido poderá ser efetuada conforme previsto na legislação.

**Art. 16.** A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua emissão original.

§ 1º O imposto pago da Nota Fiscal substituída será aproveitado para a Nota Fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurado no mês de competência da prestação do serviço com os devidos acréscimos.

**Art. 17.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Uruguaiana disponível na internet, no endereço [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br) acessando o link NFS-e.

**Art. 18.** Será disponibilizada a exportação das notas fiscais emitidas ao próprio contribuinte ou aos escritórios contábeis autorizados por este, diretamente no aplicativo Declaração Eletrônica de ISSQN - DEISS via internet.

**Art. 19.** O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste Decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISSQN incidente sobre o serviço prestado.

**Art. 20.** Os contribuintes emissores de NFS-e obrigam-se a prestar escrituração na DEISS, observado o artigo 21, e a sua omissão implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

**CAPÍTULO VIII  
DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA DOCUMENTOS FISCAIS E DEISS**

**Art. 21.** Fica instituído no Município de Uruguaiana, o programa de computador software Declaração Eletrônica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – DEISS, para uso em computador e comunicação via internet, com as seguintes funcionalidades:

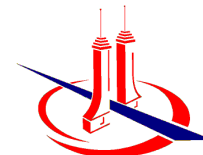
I - escrituração de documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados e/ou tomados ou intermediados de terceiros;

II - declaração mensal - escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando, ainda, a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada;

III - sistema de transmissão da declaração via internet.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



§ 1º O programa referido no *caput* será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Uruguaiana, [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br), acessando o ícone DEISS.

§ 2º Para obtenção do acesso ao sistema DEISS o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, imprimir o termo de adesão, juntar com a documentação necessária e encaminhar o pedido ao Setor de Fiscalização Tributária e ISSQN, para ser submetido à aprovação da Municipalidade, que lhe encaminhará uma “chave de acesso” para permitir a declaração das informações.

§ 3º A escrituração eletrônica se dará nos livros que compõem a DEISS:

I - o Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto e poderá ser armazenado eletronicamente;

II - o Livro de Registro de Serviços Tomados deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente, e poderá ser armazenado eletronicamente.

§ 4º Os optantes do Simples Nacional sujeitam-se ao estabelecido no inciso I, do artigo 21, deste Decreto, sendo facultativa a transmissão da DEISS por meio do endereço eletrônico previsto no § 1º, deste artigo.

§ 5º Os optantes do SIMEI não se sujeitam a nenhuma obrigação acessória, exceto as previstas nos artigos 106 e 107, da Resolução n.º 140, de 2018, do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN.

§ 6º Findo o exercício fiscal, é facultado ao prestador ou tomador de serviço a impressão e a encadernação dos livros previstos nos incisos I e II, do § 3º, deste artigo ou manutenção de sua armazenagem eletronicamente.

**Art. 22.** Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Uruguaiana, ou a estas equiparadas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação:

I - os prestadores equiparados à pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviços sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas ou filosóficas;

VII - as instituições de ensino;

VIII - as fundações de direito privado;

IX - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, centrais sindicais, confederações, e serviços sociais autônomos;

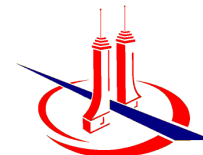
X - os condomínios;

XI - os cartórios notariais e registrais.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
**PALÁCIO RIO BRANCO**



**Art. 23.** A declaração deverá conter:

- I - os dados cadastrais do prestador, tomador ou intermediário de serviços;
- II - a identificação do responsável pela declaração;
- III - o registro dos documentos fiscais (Notas Fiscais, Cupons Fiscais e Bilhetes Fiscais) emitidos pelo prestador de serviços, bem como daqueles documentos cancelados e extraviados;
- IV - o registro de deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- V - o registro do imposto retido pelos responsáveis tributários estabelecidos no Município, nas hipóteses previstas na legislação municipal em vigor;
- VI - o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros, inclusive o registro de documentos emitidos por prestador de serviço estabelecido fora do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso VI, deste artigo, os seguintes documentos:

- I - referentes a serviços tributados pelo ICMS;
- II - emitidos pelas empresas concessionárias, sub-concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeito a ICMS;
- III - emitidos pelos correios referentes a serviços de transporte, coleta ou entrega de bens e valores.

**Art. 24.** O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais e não fiscais comprobatórios de serviços, com seus respectivos valores, efetuando o fechamento da declaração e emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido que estará sujeitas a posterior homologação pela Autoridade Fiscal

Parágrafo único. O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados e efetuar o fechamento no prazo estabelecido no artigo 22, da declaração, emitindo, ao final do processamento, a guia de recolhimento para efetuar o pagamento do imposto devido.

**Art. 25.** Os prestadores de serviço, não optante pelo Regime Simples Nacional e SIMEI, que não apresentarem atividades em período de competência, deverão informar, DEISS a ausência de movimentação econômica, através de declaração “Sem Movimento”, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência apurada.

Parágrafo único. Os tomadores de serviços que não adquirirem serviços estão dispensados da entrega de declaração de movimento econômico.

**Art. 26.** Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá gerar e enviar declaração retificadora.

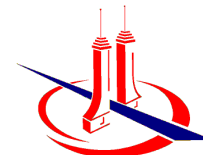
§ 1º Esgotado os prazos de que trata o *caput* dos artigos 22 e 25, a declaração poderá ser retificada até 90 dias após o vencimento, ficando o declarante, após este prazo, sujeito à penalidade, prevista no inciso VI, do artigo 111, da Lei n.º 2.413, de 1993.

§ 2º O Fisco Municipal aceitará a declaração retificadora gerada com as informações do mesmo responsável pela declaração anterior.

**Art. 27.** As instituições bancárias, bancos comerciais e cooperativas de crédito e os postos de atendimento bancários estão dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços, ficando, porém, obrigadas a prestar as informações requeridas em módulo específico da



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



ferramenta DEISS, declarando a receita bruta e detalhando-a por conta analítica, com base no Plano de Contas do Banco Central (COSIF/BACEN).

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração, os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão emitir os Mapas de Apuração gerados automaticamente pela ferramenta no link “Livro Fiscal” e armazená-los eletronicamente.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, além dos mapas de apuração, os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o Plano de Contas Analítico Descritivo da Instituição.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação das instituições bancárias na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciar a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis.

**Art. 28.** Os Cartórios Notariais e de Registro procederão à emissão de Notas Emolumentos, contendo a discriminação do ISSQN devido, conforme 1º, da Lei n.º 4.616, de 2016, ficando obrigado a prestar as informações relativas aos serviços prestados e tomados na ferramenta DEISS.

§ 1º Após o registro das informações requeridas e encerramento da escrituração fiscal, os contribuintes mencionados no *caput* deverão manter arquivados, para exibição ao Fisco, Mapas Mensais Analíticos de Apuração de Receitas apontando o quantitativo dos serviços, agrupados e somados por tipo de serviços prestados e, ao final, a totalização da Receita Bruta Mensal.

§ 2º O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa nos moldes das determinações do Código de Organização Judiciária do Estado (COJE) deverá ficar à disposição do Fisco, para exame quando solicitado.

§ 3º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no *caput* não o desobrigam de observar e realizar o restante dos procedimentos previstos aos demais contribuintes.

**Art. 29.** A obrigação tributária prevista neste Decreto de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal pelo fechamento da Declaração Eletrônica de Movimento Econômico, respectiva transmissão e geração da guia de recolhimento.

**Art. 30.** As guias de pagamentos do ISSQN serão geradas no sítio na rede mundial de computadores (internet) [www.uruguaiana.rs.gov.br](http://www.uruguaiana.rs.gov.br), no link específico DEISS, exceto para optantes do Simples Nacional e SIMEI.

**Art. 31.** Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, deverá ser recolhido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

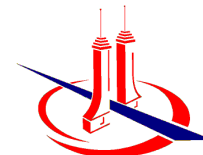
**Art. 32.** O descumprimento das obrigações acessórias da entrega da declaração de movimento econômico previstas neste Decreto, inclusive as prestadas por meio eletrônico, sujeita o infrator às penalidades previstas no inciso XVI, do artigo 111, da Lei Municipal n.º 2.413, de 1993, a cada mês de competência.

## **CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 33.** Situações não abrangidas no presente Decreto poderão, a critério do Fisco Municipal, ser regulamentadas por ato próprio implementando-se para tanto Mapas de Apuração do Imposto Sobre Serviços, em meio eletrônico ou físico, para situações específicas por ramo de atividades, a serem instituídos com obrigatoriedade de uso pelos contribuintes, cujo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis previstas no inciso XVII, do artigo 111, da Lei Municipal n.º 2.413, de 1993.

**Art. 34.** O descumprimento das obrigações acessórias, para optantes do Simples Nacional e SIMEI, sujeita o infrator às penalidades previstas nos incisos III, IV e V do artigo 111-A, da Lei Complementar n.º 11, de 2017, a cada mês de competência.

**Art. 35.** Os valores do ISSQN declarados tanto na NFS-e quanto na DEISS constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

**Art. 36.** A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na internet ou via comunicação por solução “Web Service”, é exclusivamente do contribuinte.

**Art. 37.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 38.** Fica revogado o Decreto n.º 390, de 27 de setembro de 2013.

**Gabinete do Prefeito, em 4 de dezembro de 2019.**

***Ronnie Peterson Colpo Melo,***  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.  
Data supra.

**Ricardo Peixoto San Pedro,**  
Secretário Municipal de Administração.